



Requisições – Proposta de uma Nova Lei

Jorge de Souza Viana*

Após caracterizar o ato requisitório, diferenciando-o do confisco e da desapropriação, o autor, considerando que as requisições civis ou administrativas (aquelas voltadas para atender às situações de calamidade pública, perigo público iminente ou ameaça de paralisação das atividades da população a cargo de entidades de previdência e assistência social) já estão bem regulamentadas, ocupa-se da montagem de uma proposta de lei que regulamente as requisições militares (as realizadas para o resguardo da segurança interna e a manutenção da soberania nacional).

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho,¹ *requisição* é um ato do Poder Público pelo qual este se apossa de um bem particular, para dele usar como bem entender, em caso de necessidade imperiosa e instantânea, mediante indenização posterior. Difere do *confisco*, exatamente por prever indenização, e da *desapropriação*, por nem sempre resultar na transferência do bem para o patrimônio público (após o uso, se for o caso, pode

ser devolvido) e por ser a *posteriori* a indenização.

A Constituição brasileira, promulgada em 1988 e vigente nos dias de hoje, em seu Artigo 22, inciso III, admite as requisições civis e militares em caso de iminente perigo e em tempo de guerra, e diz que a legislação sobre o assunto é da competência privativa da União.

Por ser uma ingerência de força do Poder Público sobre um bem particular por motivos de defesa da sociedade, a própria Constituição, no capítulo *Dos Direitos*

Individuais e Coletivos, em seu Art. 5º, inciso XXV, prevê no que tange ao direito de propriedade, com o seguinte texto: *No caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.*

A simples existência da figura da requisição na Constituição não basta para a sua execução de maneira adequada e sem distorções, em face da complexidade do assunto.

É necessária uma lei específica que regule o que pode ser requisitado, quan-

* Tenente-Coronel de Cavalaria e Estado-Maior.

¹ *Comentários à Constituição Brasileira*, São Paulo, Saraiva, 1986, p. 88.

do pode ser feita, como, quem pode, como proteger o direito do indivíduo atingido por ela e quais as penas que sofre o indivíduo que deixe de cumprir ou o administrador que exorbite de suas prerrogativas no cumprimento da lei.

O último texto legal que tratou do assunto foi o Decreto-Lei 4.812, de 8 de outubro de 1942, complementado pelo Decreto-Lei 5.275, de 24 de fevereiro de 1943, editados durante a Segunda Guerra Mundial. O primeiro foi revogado pelo Decreto-Lei 8.090, de 15 de outubro de 1945, que, apesar de o Decreto-Lei 8.158, de 3 de novembro de 1945, ter tornado insubsistente este último, isso não revitalizou o Decreto 4.812, como está expresso no Ofício-Parecer 22, de 11 de junho de 1964, publicado no Diário Oficial da União nº 5.395, de 22 de junho de 1964. Portanto, esse assunto necessita de nova lei para regulamentá-lo.²

REQUISIÇÃO CIVIL E MILITAR

A Constituição, no item que trata do assunto, prevê

a existência de requisições civis e militares.

Segundo o Professor Hely Lopes Meirelles,³ ambas possuem fundamentos e conceitos jurídicos idênticos, diferindo nos objetivos. A civil visa a evitar danos à vida, à saúde e aos bens da coletividade; a militar, ao resguardo da segurança interna e à manutenção da Soberania Nacional. As duas são cabíveis tanto em tempo de paz quanto na guerra, independentemente de qualquer regulamentação legal, desde que se apresente uma situação real de perigo iminente (inundação, incêndio, sonegação de gêneros de primeira necessidade, conflito armado ou comoção intestina).

Ainda, segundo ele:

A requisição civil ou administrativa de serviços em tempo de paz, como instrumento de intervenção no domínio econômico, de competência exclusiva da União, é autorizada pela Lei Delegada 4, de 26 de setembro de 1962, regulamentada pelo Decreto 51.644-A, de 26 de novembro de 1962.

A requisição, também em tempo de paz, de bens

ou serviços essenciais ao abastecimento da população é facultada pelo Decreto-Lei 2, de 14 de janeiro de 1966, regulamentado pelo Decreto 57.844 de 18 de fevereiro de 1966. Em ambos os casos, a efetivação das medidas requisitórias caberiam à Superintendência Nacional de Abastecimento (SUNAB).

Observe-se que, quanto à requisição de serviços, não existem óbices constitucionais; mas, no tocante à de bens, a atividade da SUNAB está condicionada à existência do perigo público iminente, como ocorre, por exemplo, com a sonegação de gêneros alimentícios de primeira necessidade (leite, carne, etc.) que, comprometendo a subsistência da população, põe em risco a saúde e até mesmo a vida, podendo ainda ser causa e origem de sublevações e conflitos armados que afetem a segurança interna. Não havendo perigo público iminente, não se legitima a requisição de bens, razão pela qual a Lei Delegada 4/62 apenas admite a sua compra ou desapropriação, quando necessárias ao atendimento de seus objetivos.

² Os documentos citados neste parágrafo estão transcritos no anexo I ao presente trabalho.

³ Direito Administrativo Brasileiro (1988).

A Lei 6.439, de 1º de setembro de 1977, autoriza requisições em caso de calamidade pública, perigo público iminente ou ameaça de paralisação das atividades de interesse da população, a cargo de entidades da Previdência e Assistência Social.

As requisições civis, como vimos, já estão bem regulamentadas; portanto, a lei que proporemos, ao final do trabalho, abordará as requisições militares, isto é, as realizadas para o resguardo da segurança interna e a manutenção da Soberania Nacional.

O QUE REQUISITAR

O que pode ser requisitado, isto é, o *objeto* razão da requisição, será o primeiro aspecto que a lei deverá abordar.

As requisições militares visam a prover os elementos de defesa do País dos meios necessários para que eles possam cumprir a sua missão, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra. Portanto, podemos induzir que o objeto das requisições seriam materiais de uso militar ou similares e materiais utilizados para a vida e a proteção das populações civis residentes nas

áreas envolvidas pelas situações acima citadas.

Quem está sujeito a sofrer um processo de requisição

Principalmente depois do desencadeamento dos processos de privatização por parte do Governo brasileiro, onde diversas firmas de interesse da defesa nacional passaram para o domínio acionário de estrangeiros, deve constar na lei a ser proposta, que estão sujeitos a sofrer processos de requisições militares: brasileiros natos e naturalizados, residentes ou não em território nacional; estrangeiros naturais de países com que o Brasil possui relações diplomáticas, residentes em território nacional; firmas nacionais; firmas estrangeiras com domicílio em território nacional.

Materiais de uso militar ou similares que poderão ser requisitados

Serão: armamentos e munições; meios de transportes, terrestres, marítimos e aéreos, tanto de pessoal quanto de materiais e equipamentos; terminais de transportes com seus equipamentos; equipamentos e oficinas de manutenção de máquinas e meios

de transportes aéreos, marítimos e terrestres; equipamentos de telecomunicações e informática; equipamentos de estacionamento, acantonamento e bivaques; combustíveis e lubrificantes necessários à operação dos equipamentos militares; gêneros alimentícios necessários à alimentação das forças militares; instalações para o depósito de suprimentos; equipamentos e instalações de saúde; medicamentos; material de construção civil e equipamentos de engenharia para a construção ou reparação de vias ou instalações necessárias às operações militares.

Dependendo das circunstâncias, como falta de pessoal especializado ou local de emprego fora de zona de envolvimento direto nas operações militares, no processo de requisição poderá ser incluído o acompanhamento do pessoal necessário à operação dos equipamentos requisitados.

Materiais necessários à vida e à proteção das populações civis envolvidas na área de conflito que poderão ser requisitados

Entre eles: gêneros alimentícios; meios de transportes terrestres, marítimos

e aéreos, tanto de pessoal quanto de materiais e equipamentos; combustíveis e lubrificantes necessários à manutenção dos serviços públicos essenciais, como, transporte, eletricidade, água e esgotos etc.; equipamentos e meios de engenharia e construção necessários para que a defesa civil possa manter em funcionamento e reparar instalações e vias de transportes essenciais à vida das populações, ou construir abrigos contra ataques aéreos; equipamentos e instalações de saúde; medicamentos.

Dependendo das circunstâncias, no processo de requisição poderá ser incluído o acompanhamento do pessoal necessário à operação dos equipamentos requisitados.

Requisição de mão-de-obra civil

Em determinadas circunstâncias, poderão ser requisitados os trabalhos de civis para a execução de obras de manutenção ou reparo de instalações ou vias de transporte e construção de abrigos contra ataques aéreos, desde que essas atividades não ponham em risco a vida de

les. Exceção feita para a situação em que seja imprescindível para as operações de guerra esses serviços e não exista mão-de-obra militar disponível.

Requisição de Estabelecimentos Fabris

A lei deverá prever, caso não seja possível a utilização de outro processo de obtenção dos materiais de emprego militar necessários às operações, a requisição de instalações fabris para a fabricação deles, de maneira exclusiva, por aproveitamento ou transformação das linhas de montagem.

Precedência das requisições

Em todas as circunstâncias, a precedência da requisição será para as forças militares em operações, tendo em vista que, sem meios, elas não poderão cumprir suas missões, cabendo à população civil o sacrifício do racionamento, até que cesse a situação de emergência que obrigou a realização das requisições.

Porém, esse sacrifício deve ser pesado a tal ponto que não leve a população a correr riscos de vida ou de

doenças por falta de alimentação ou meios de saúde, porque, em última instância, as operações militares se desenvolvem em prol dela.

Portanto, é necessário definir alguns parâmetros até onde pode ir o processo de requisição. Assim, não deverão ser requisitados os gêneros alimentícios necessários à alimentação durante trinta dias da família atingida pelo processo. Caso a residência de uma família seja requisitada para fins militares, deverá ser definida uma área mínima para a vida privada dessa família, ou o requisitante deverá providenciar outra residência para ela.

QUANDO REQUISITAR

Considerações iniciais

A requisição é uma ação de força, com a finalidade de permitir ao Poder Público obter um recurso, de imediato, disponível no setor privado, necessário para fazer face a uma situação de iminente perigo ou estado de guerra.

Por ser um ato de força contra o direito de um indivíduo, apesar de justificado pelas circunstâncias, deve ser utilizada apenas

quando outros meios não forem possíveis. Se couber a obtenção pelos sistemas de suprimento oficiais, ou pelo sistema de aquisição, estes deverão ser utilizados. Ela não deverá ser utilizada como medida de economia.

Quando requisitar

As requisições que estão sendo objeto deste trabalho são as requisições militares. Para que elas sejam desencadeadas, há necessidade de se definir, legalmente, uma situação de iminente perigo onde as Forças Armadas serão empregadas, ou o estado de guerra.

Prevê, nossa Constituição, no seu Art. 21:

Compete à União:

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal.

Estado de sítio - Situação de ameaça da ordem pública ou paz social por grave ou iminente instabilidade institucional, generalizada em todo o território nacional.⁴

Estado de defesa - Situação de ameaça à ordem pública e à paz social onde

a área atingida é restrita geograficamente e determinada. As comoções são localizadas, mas põem em risco as estruturas estabelecidas pelo Estado e pela própria sociedade.⁴

Intervenção federal - O Art. 34 da Constituição Federal prescreve: "A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I. manter a integridade nacional;

II. repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da federação em outra;

III. pôr termo a grave comprometimento da ordem pública."

.....

Em princípio, o estado de sítio, o estado de defesa, a intervenção federal, para atender aos incisos I, II, III do Art. 34, e o estado de guerra seriam as situações em que, devido a um perigo iminente, as Forças Armadas seriam empregadas para o restabelecimento da ordem pública, da paz social e da manutenção da soberania nacional.

Portanto, para a montagem da nossa proposta de lei das requisições, defini-

mos que, para a sua execução, há necessidade de um decreto presidencial instituindo um dos seguintes estados: de defesa, de sítio, de intervenção federal por motivos dos incisos I, II ou III, ou de guerra.

Período de vigência da lei

A vigência da lei deverá cessar quando o Governo federal publicar um decreto cancelando o estado que permitiu sua aplicação.

Para efeito de indenizações a serem pagas devido à aplicação da lei, algumas situações poderão perdurar após a vigência dela; porém, não se poderá processar nenhuma requisição a partir daquele momento.

QUEM PODE REQUISITAR

As requisições militares são da competência exclusiva da União, por meio de suas Forças Armadas, a quem cabe levantar as necessidades de defesa, verificar o existente nos estoques do Governo, verificar o que é possível adquirir e, só depois, definir o que será necessário requisitar para cumprir a missão recebida.

⁴ Price Waterhouse - A Constituição do Brasil de 1988 comparada com a de 1967 e comentada.

A quem cabe requisitar

Quando da decretação do estado de sítio, de defesa, de intervenção federal ou de guerra, a Expressão Militar do Poder Nacional passa a ter preponderância sobre as demais, uma vez que caberá a ela o restabelecimento da ordem, da paz social ou a manutenção da soberania nacional. Por consequência, o Ministério da Defesa, como órgão máximo dessa Expressão do Poder, passará a se organizar para comandar as operações militares.

A atividade de requisição é uma atividade típica de suprimento de itens para as Forças Armadas em situação de extrema urgência e, por conseguinte, uma atividade de interesse militar. Esta deverá ficar sob o controle dos órgãos militares. O Ministério da Defesa é o órgão maior das Forças Armadas, cabendo a ele a responsabilidade pelas requisições militares nas situações previstas na lei.

Para operacionalizar essas ações, será organizada, no Ministério da Defesa, uma *Comissão de Requisições*, composta por membros de todas as forças singulares envolvidas nas operações e dos ministérios civis que se fizerem necessários.

Essa *Comissão* terá como atribuições: definir o que requisitar; controlar os processos de requisição e os de indenização decorrentes dos processos requisitórios.

Delegação de competência para requisitar

Tendo em vista o tamanho do nosso País e a rapidez com que devem ser desencadeados os processos requisitórios, deverá ser prevista, na lei, a possibilidade de o ministro da Defesa delegar, até o nível comandante de Unidade da Força Terrestre, da Marinha ou Esquadrão de Aviação, poderes para requisitar, determinando, nessa delegação, que os processos requisitórios executados sejam imediatamente informados à *Comissão de Requisições* para posteriores providências legais, como homologação e previsão de indenizações futuras.

Requisições para atender às necessidades de Defesa Civil na área de ocorrência de Operações Militares

A Defesa Civil nessas áreas está diretamente subordinada a um Comando Militar, a quem cabe definir essas necessidades de

requisição, executá-las e comunicá-las à *Comissão de Requisições* do Comando das Operações.

Portanto, o processo de requisição será realizado pelo Ministério da Defesa ou por membro das Forças Armadas que receba delegação para tal.

Requisição de Estabelecimentos Fabris

Deverá ser da competência do Ministério da Indústria e do Comércio a requisição de estabelecimentos fabris para a fabricação, de maneira exclusiva, de material de emprego militar.

Entretanto, a orientação para a realização dessas requisições deverá partir do Ministério da Defesa, tendo em vista que são de seu interesse, permanecendo a cargo da *Comissão de Requisições* o controle do processamento delas.

COMO DEVE SER FEITA A REQUISIÇÃO

A requisição é passível de indenização, caso a propriedade requisitada sofra dano ou seja o material danificado, consumido ou destruído.

Os serviços executados por ação requisitória também

são passíveis de indenização, porque implicam desgaste dos indivíduos ou custos das firmas envolvidas.

Processo requisitório

Essas indenizações são devidas pela União, a quem cabe requisitar. Para que ela possa reconhecer essas dívidas, são necessários documentos legais que as comprovem. Por isso, as requisições deverão seguir alguns procedimentos burocráticos importantes para o reconhecimento de futuras dívidas, a seguir descritos:

- O requisitante, na presença de duas testemunhas, oficiará ao proprietário as razões da requisição, o que está sendo requisitado, o prazo de utilização do que for requisitado e as condições de devolução, se for o caso. Nesse ofício, deverá constar o documento legal que delegou poderes ao requisitante para a realização das requisições.

- Os materiais e instalações requisitados deverão ser relacionados em três vias, onde deverão constar suas designações, quantidades e valores estimados, de acordo com os preços utilizados no local. Essas relações deverão ser assinadas, em cada pági-

na, pelo requisitante e pelo proprietário, localizadas e datadas. Abaixo da assinatura deverá estar, bem legível, o nome e a função dos dois. (Caso o proprietário deseje abrir mão de qualquer indenização futura, isso deverá estar expresso no final da relação, datada e assinada pelo próprio e duas testemunhas.) Uma via desse documento deverá ficar com o proprietário do material, outra via ficará de posse do requisitante e uma outra será remetida para a *Comissão de Requisições* do Ministério da Defesa, para homologação.

Obtenção das indenizações a que têm direito os proprietários dos bens requisitados

Deverão estar explícitos na lei os seguintes procedimentos:

- Os proprietários atingidos pela ação requisitória, após a devolução dos materiais requisitados, ou após trinta dias a partir do ato da requisição, para os materiais não passíveis de devolução, poderão encaminhar requerimento à *Comissão de Requisições*, anexando cópia das relações entregues quando da requisição e solicitando as indenizações que julgar cabíveis.

- A comissão analisará o requerimento e oficiará ao proprietário sua decisão sobre o valor a ser indenizado e como se processará essa indenização.

- Caso o proprietário não concorde com a análise da Comissão, deverá entrar com uma ação no Ministério Público contra a União, para o julgamento das alegações por ele apresentadas.

- O Ministério da Fazenda, por portaria, definirá o valor das indenizações a serem pagas e regulamentará os processos indenizatórios.

- Deverá ser escolhido o Distrito Federal como foro competente para o estudo dos processos indenizatórios movidos contra a União, oriundos de requisições militares.

PENALIDADES A SEREM PREVISTAS PARA IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE REQUISIÇÕES

A requisição é um ato de força do Poder Público sobre o indivíduo, numa situação de extrema urgência, para obter um meio necessário a ações de defesa do Estado. Por sua natureza impositiva, implica a cessão do bem, independentemente de consentimento. O in-

divíduo que sofre essa ação é um nacional cabe ao Estado proteger seus direitos. Portanto, a autoridade requisitante deverá observar os seguintes aspectos, passíveis de contestação jurídica, se feitos de maneira irregular: estar esta autoridade investida de poder para realizar a requisição; estar o processo requisitório dentro das formalidades legais; o material requisitado estar idêntico ao especificado no documento que o relacionou; a situação do momento justificar a requisição.

Também, quanto ao andamento das ações indenizatórias, os encarregados de analisar essas ações deverão preocupar-se em não retardar suas conclusões.

Deverão ser previstas penalidades para a ocorrência dessas irregularidades.

Quanto ao indivíduo que sofre o processo de requisições, algumas penalidades deverão também ser previstas nos seguintes casos: forjar relação de requisições para obter indenizações fraudulentas; recusar-se a entregar material ou executar serviço requisitado; esconder a posse de material objeto de possível requisição; realizar movimento contra a realização das requisições.

Como as requisições militares são da esfera das atividades militares, as irregularidades referentes a elas deverão, caso classificadas como crime, ser julgadas pela Justiça Militar.

Em princípio, como as requisições são feitas em situação de iminente perigo público ou de guerra, as irregularidades cometidas durante a sua execução devem ser consideradas crimes graves contra a Segurança Nacional.

Proponho as seguintes penas:

Ao militar ou civil que realizar requisições militares sem estar legalmente amparado para tal - três a seis anos de prisão.

À autoridade requisitante que cometer as seguintes infrações:

• Forjar requisição para obter indenização para si ou para outrem - três a seis anos de prisão. Se militar, será automaticamente exonerado do cargo que ocupa. Se civil, será demitido.

• Aceitar o recebimento de materiais requisitados em quantidades diferentes das especificadas no documento que os relacionam - dois a quatro anos de prisão. Se militar, será automaticamente exonerado do cargo que ocupa. Se civil, será demitido.

Quanto ao indivíduo que sofre o processo requisitório:

• Recusar-se a entregar o material ou a prestar o serviço requisitado - quatro a oito anos de prisão. O material que iria ser requisitado será confiscado.

• Forjar relação de requisições para obter indenizações fraudulentas - três a seis anos de prisão.

• Esconder a posse de material objeto de possível requisição - confisco do material e pena de um a dois anos de prisão.

• Realizar movimento contra a realização das requisições - pena de 6 meses a 1 ano de prisão.

As irregularidades quanto ao andamento dos processos requisitórios deverão ser enquadradas como transgressão das normas disciplinares e não como crime, devendo ser enquadradas nos regulamentos disciplinares da administração federal.

CONCLUSÃO

Para concluir o trabalho proposto, apresentamos, no Anexo 1, a visão do autor de uma nova Lei de Requisições como um projeto possível de ser encaminhado ao Congresso Nacional. ☉

BIBLIOGRAFIA

Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988.

Código Penal Militar de 1969.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, 1998.

PINTO FERREIRA. *Comentários à Constituição Brasileira* (volume 2).

WATERHOUSE, Price. *A Constituição do Brasil de 1988 comparada com a de 1967 e comentada*.

SARAIVA. *Comentários à Constituição Brasileira*, São Paulo, 1986.

Anexo 1

LEI DE REQUISIÇÕES (uma proposta)

CAPÍTULO I

Art. 1º As requisições militares realizadas pelo Poder Público, com a finalidade de fazer face a uma situação de iminente perigo ou de estado de guerra, seguirão os dispositivos da presente lei.

Art. 2º Somente poderão ser executadas ações requisitórias no período de vigência dos seguintes decretos governamentais que caracterizam a necessidade de ações para superar situações de perigo iminente:

a. estado de defesa, abrangendo uma área do território nacional;

b. estado de sítio;

c. intervenção federal em estado(s) - membro (s) ou no Distrito Federal por motivos dos incisos I, II, III do Art. 34 da Constituição federal;

d. estado de guerra.

Art. 3º Estão sujeitos a cooperarem com o restabelecimento da paz, da ordem social ou da soberania nacional, pela cessão de bens e serviços pelo processo requisitório:

a. brasileiros natos ou naturalizados, residentes ou não no território nacional;

b. estrangeiros naturais de países com que o Brasil possui relações diplomáticas, residentes em território nacional;

c. firmas de nacionais;

d. firmas de estrangeiros com domicílio no território nacional.

Parágrafo único. Tendo em vista os aspectos diplomáticos que envolvem requisições de bens e serviços de estrangeiros e de firmas estrangeiras sediadas em território nacional, elas só deverão ser desencadeadas em última circunstância, devendo ser priorizadas as requisições a nacionais e suas firmas.

Art. 4º Somente poderão ser realizadas requisições após esgotadas todas as outras possibilidades de obtenção dos recursos necessários (como suprimento pelo sistema público ou aquisição).

CAPÍTULO II — DOS BENS E SERVIÇOS SUJEITOS A REQUISIÇÕES

Art. 5º Estão sujeitos à requisição:

I. MATERIAIS DE USO MILITAR E SIMILARES:

a. armamentos e munições; meios de transportes terrestres, marítimos e aéreos, tanto de pessoal quanto de materiais e equipamentos;

b. terminais de transportes com seus equipamentos;

c. equipamentos e oficinas de manutenção de máquinas e meios de transportes aéreos, marítimos e terrestres;

- d. equipamentos de telecomunicações e informática;
- e. equipamentos de estacionamento, acantonamento e bivaques;
- f. combustíveis e lubrificantes necessários à operação dos equipamentos militares;
- g. gêneros alimentícios necessários à alimentação das forças militares;
- h. instalações para o depósito de suprimentos;
- i. equipamentos e instalações de saúde;
- j. medicamentos;
- l. material de construção civil e equipamentos de engenharia para a construção ou reparação de vias ou instalações necessárias às operações militares;
- m. outros materiais e equipamentos não listados aqui, mas julgados necessários pelo Comando das Forças Militares responsável pelas operações.

II. MATERIAIS NECESSÁRIOS À VIDA E À PROTEÇÃO DAS POPULAÇÕES CIVIS ENVOLVIDAS NA ÁREA DE CONFLITO:

- a. gêneros alimentícios;
- b. meios de transportes terrestres, marítimos e aéreos, tanto de pessoal quanto de materiais e equipamentos;
- c. combustíveis e lubrificantes necessários à manutenção dos serviços públicos essenciais, como, transporte, eletricidade, água, esgoto etc.;
- d. equipamentos e meios de engenharia e construção necessários para que a Defesa Civil possa manter em funcionamento e reparar instalações e vias de transportes essenciais à vida das populações, ou construir abrigos contra ataques aéreos;
- e. equipamentos e instalações de saúde;
- f. medicamentos.

III. RESIDÊNCIAS, PRÉDIOS E ÁREAS DE PARTICULARES

Caso não exista prédio público numa área, e for imprescindível a instalação de uma unidade militar no local, poderá ser requisitada uma residência, prédio ou terreno para este fim, sendo assegurado, ao dono, local privado para a vida da família ou a transferência para outra residência por conta do requisitante.

IV. MÃO-DE-OBRA CIVIL

Poderão ser requisitados os trabalhos de civis para a execução de obras de manutenção ou reparo de instalações ou vias de transporte e construção de abrigos contra ataques aéreos, desde que essas atividades não ponham em risco a vida deles. Exceção feita para a situação em que seja imprescindíveis para as operações de guerra esses serviços e não exista mão-de-obra militar disponível.

V. ESTABELECIMENTOS FABRIS

Poderão ser requisitadas instalações fabris para a fabricação dos materiais necessários às operações militares, de maneira exclusiva, por aproveitamento ou transformação das linhas de montagem.

Art. 6º Dependendo das circunstâncias, como falta de pessoal especializado ou local de emprego fora da zona de envolvimento direto nas operações militares, no processo de requisição poderá ser incluído o acompanhamento do pessoal necessário à operação dos equipamentos requisitados.

Art. 7º Em todas as circunstâncias, a precedência da requisição será para as Forças Militares em operações, tendo em vista que, sem meios, elas não poderão cumprir as suas missões.

CAPÍTULO III — DAS ISENÇÕES

Art. 8º Não serão requisitados:

- a. os gêneros alimentícios necessários à alimentação, durante 30 dias, da família atingida pelo processo;
- b. os serviços de jovens menores de 14 anos e crianças de ambos os sexos, de mulheres grávidas e de maiores de 55 anos;
- c. os serviços de deficientes físicos e de doentes;
- d. instalações de asilos e orfanatos.

CAPÍTULO IV — DO EXERCÍCIO DO PODER DE REQUISITAR

Art. 9º As requisições militares são da competência exclusiva da União, através de suas Forças Armadas, a quem cabe levantar as necessidades de defesa, verificar o existente nos estoques do Governo, verificar o que é possível adquirir e só depois definir o que será necessário requisitar para cumprir a missão recebida.

Art. 10º São da responsabilidade do Ministro da Defesa as requisições necessárias para o cumprimento das missões militares recebidas. Para isso será organizado, no ministério, uma Comissão de Requisições com membros de todas as forças singulares envolvidas nas operações e dos ministérios civis que se fizerem necessários.

Art. 11º Essa Comissão de Requisição terá como atribuições:

- a. Definir os bens, as instalações, os serviços e as instalações fabris a serem requisitados para atendimento às necessidades das forças singulares envolvidas nas operações e as da população civil residente nas áreas envolvidas nas operações militares.
- b. Homologar requisições realizadas por integrantes das Forças Armadas que receberam delegações para tal.
- c. Analisar os requerimentos de indenizações a ela remetidos, definindo, para o interessado, após entendimento com os órgãos econômicos do Governo, os valores das indenizações e como seriam processadas.

Art. 12º Será atribuição do ministro da Indústria e do Comércio, por orientação do Ministério da Defesa, realizar a requisição de estabelecimentos fabris.

Art. 13º O ministro da Defesa, tendo em vista razões de urgência, poderá delegar, até o nível Comandante de Unidade da Força Terrestre, de Unidade da Marinha ou de Esquadrão de Aviação, poderes para requisitar, determinando, nesta delegação, que os processos requisitórios executados sejam imediatamente informados à Comissão de Requisições para posteriores providências legais.

Art. 14º A Comissão de Requisição terá sobrevida à vigência do decreto que instituiu o estado de defesa, de sítio, de intervenção ou de guerra, para que possa terminar a análise dos requerimentos de indenizações, ficando diretamente subordinada ao Ministério da Defesa.

CAPÍTULO V — O PROCESSO REQUISITÓRIO

Art. 15º As autoridades requisitantes deverão proceder da seguinte forma, quando da execução das requisições, para salvaguardar o interesse da Administração Pública e dos indivíduos que tiverem bens ou serviços requisitados:

a. Na presença de duas testemunhas, oficiar ao proprietário as razões da requisição, o que está sendo requisitado, o prazo de utilização do que for requisitado e as condições de devolução, se for o caso. Neste ofício deverá constar o documento legal que delegou poderes para a realização das requisições.

b. Relacionar os materiais, instalações e serviços requisitados, em três vias, constando as designações dos bens ou serviços, quantidades e valores estimados de acordo com os preços utilizados no local. Estas relações deverão ser assinadas, em cada página, pelo requisitante e pelo proprietário, localizadas e datadas. Abaixo da assinatura, deverá estar, bem legível, o nome e a função dos dois. (Caso o proprietário deseje abrir mão de qualquer indenização futura, isto deverá estar expresso no final da relação, datado e assinado por ele e por duas testemunhas.) Uma via desse documento será entregue ao proprietário do material, outra via ficará de

posse do requisitante e a outra será remetida para a Comissão de Requisições do Ministério da Defesa para homologação.

Art. 16º Os proprietários atingidos pela ação requisitória, após a devolução dos materiais requisitados, ou após trinta dias decorridos a partir do ato da requisição, para os materiais não passíveis de devolução, deverão encaminhar requerimento à Comissão de Requisições, anexando cópia das relações entregues quando da requisição e solicitando as indenizações que julgar cabíveis.

Art. 17º A Comissão analisará o requerimento e oficiará ao proprietário sua decisão sobre o valor a ser indenizado e como se processará esta indenização.

Art. 18º Caso o proprietário não concorde com a análise da Comissão, deverá entrar com uma ação no Ministério Público, contra a União, para o julgamento das alegações por ele apresentadas.

Art. 19º Fica definido o Distrito Federal como foro competente para o julgamento das ações previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO VI — DAS PENALIDADES

Art. 20º Em princípio, como as requisições são feitas em situação de iminente perigo público ou de guerra, as irregularidades cometidas durante a sua execução serão consideradas crimes graves contra a Segurança Nacional e julgadas pela Justiça Militar.

Art. 21º O militar ou civil que realizar requisições militares sem estar legalmente amparado para tal será passível da pena de três a seis anos de prisão.

Art. 22º A autoridade requisitante que forjar requisição para obter indenização para si ou para outrem, se militar, será automaticamente exonerado do cargo ocupa; se civil, será demitido, sendo passível da pena de três a seis anos de prisão.

Art. 23º A autoridade requisitante que aceitar o recebimento de materiais requisitados em quantidades diferentes das especificadas no documento que os relaciona, se militar, será automaticamente exonerado do cargo que ocupa; se civil, será demitido, sendo passível da pena de dois a quatro anos de prisão.

Art. 24º O indivíduo que sofre processo requisitório e que recusar entregar o material ou prestar o serviço requisitado terá o material confiscado e será passível da pena de quatro a oito anos de prisão.

Art. 25º O indivíduo que sofre processo requisitório e que forjar relação de requisições para obter indenizações fraudulentas será passível de pena de três a seis anos de prisão.

Art. 26º O indivíduo que sofre processo requisitório e que esconder a posse de material objeto de possível requisição terá o material confiscado e estará sujeito a pena de um a dois anos de prisão.

Art. 27º O indivíduo que sofre processo requisitório e que realizar movimento contra a efetização das requisições será passível da pena de seis meses a um ano de prisão.

CAPÍTULO VII — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28º Caberá ao Ministério da Fazenda, por meio de portaria, definir os parâmetros para os cálculos das indenizações decorrentes de requisições e regulamentar o processo de pagamento dessas indenizações.

Art. 29º Caberá ao Ministério da Defesa e às Forças Armadas, desde o tempo de paz, por meio dos seus setores de mobilização, realizar levantamentos junto aos setores da indústria, comércio e serviços nacionais, com a finalidade de verificar as potencialidades existentes para a execução de ações, com vistas a solucionar situações como as definidas como razão desta lei de requisições.

Art. 30º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Brasília, DF, em de de .